TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600739-51.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin
Consulente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional
Advogados: Rodrigo Tavares da Silva – OAB: 230408/SP e outra

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR CANDIDATOS. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS PREENCHIDOS, COM RESSALVA À SEGUNDA INDAGAÇÃO. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. As inquirições que embalam os procedimentos consultivos têm de ser construídas em termos abstratos e inespecíficos, em ordem a ensejar respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa.

2. Na espécie, o segundo questionamento embala pretensão com assento tópico e visa à obtenção de “pronunciamento dotado de contornos personalizados”, incidindo em pressuposto obstativo da atividade consultiva (CTA nº 060042168, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.2.2020).

3. Sem embargo, a concretude seccional não contamina as demais formulações, possibilitando que a primeira e a terceira perguntas sejam respondidas.

4. Depreende-se do arcabouço vigente que a assunção de dívidas de campanha deixadas pelos respectivos candidatos exsurge como uma faculdade estendida aos partidos políticos, como medida apta a evitar decisões de desaprovação das contas fundadas, exclusivamente, nesse motivo específico.

5. A natureza facultativa ressai evidenciada não somente pela semântica do verbo aplicado, senão ainda pelo fato de que o caráter automático é afastado pela pressuposição de uma série de formalidades condicionantes, dentre as quais figura com acentuada importância o aval concedido pela cúpula da direção nacional.

6. Dentro desse espectro, a corresponsabilidade entre partidos e candidatos pelos passivos de campanha é excepcional e depende de uma especial manifestação de vontade, sem a qual prevalece a regra de obrigação pessoal constante do art. 35, § 10 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2020-07-17 07:04:41.458
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20071707044124800000035081884

7. Em paralelo, haure-se do quadro normativo que a expressa autorização do diretório nacional aparece como requisito inafastável para o aperfeiçoamento da assunção de dívidas de campanha pelos partidos, de maneira que o princípio de solidariedade a que alude o art. 29, § 4º da Lei nº 9.504/97 não cobra aplicação imediata, surgindo, mais propriamente, como efeito do concreto chamamento voluntário do regime de coobrigação.

8. Consulta parcialmente conhecida, respondendo-se, respectivamente, de modo negativo e positivo à primeira e a terceira indagações.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente da consulta para responder de modo negativo à primeira pergunta e positivo quanto à terceira, negar conhecimento à segunda indagação pelo inequívoco elo com situações concretas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada com esteio no art. 23, XII, do Código Eleitoral, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) Nacional, nos seguintes termos (ID 20120838):

> 1 – Deve um partido político ser obrigado a responder de forma solidária por dívidas de campanha contraídas por seus candidatos, mesmo que não tenha participado das contratações ou anuído com elas?
>
> 2 – A assunção de dívidas de campanha deixadas por candidatos de partido político que concorreram ao pleito de 2018 é uma faculdade ou obrigação do partido político?
>
> 3 – É correto afirmar que a solidariedade prevista no § 4º do art. 29 da Lei 9504/97 não é de aplicação imediata, mas dependente de expressa anuência do órgão nacional da legenda em eventual assunção de dívida?

A Assessoria Consultiva (Assec), instada a se manifestar, opina pelo não conhecimento da consulta, nos termos da seguinte ementa (ID 22029488):

> "Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Questionamentos. Responsabilidade solidária da legenda por débitos de campanha não quitados por seus candidatos. PARECER. 1. Não preenchimento do requisito da inequívoca abstração. Precedentes. 2. Superado o conhecimento, sugere-se que se responda negativamente ao primeiro e positivamente ao segundo e terceiro questionamentos".

É o relatório.

VOTO

SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, preenchidos os requisitos, a consulta deve ser conhecida parcialmente.

Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, cumpre a este Tribunal Superior responder a consultas sobre matéria eleitoral que sejam apresentadas em tese por autoridade federal ou órgão nacional de partido político.

Da leitura da norma apontada, depreende-se que a formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos legais cumulativos, a saber: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral); e iii) a completa desvinculação de casos concretos (inequívoca abstração).

A legitimidade para o aviamento de consulta é evidente, tendo em vista tratar-se de Diretório Nacional de Partido Político.

Também evidente é a pertinência do tema, uma vez que toca com matéria regulamentada pela lei eleitoral.

No que tange ao imperativo hipotético, compreendo que a efetiva resposta a consultas depende da ausência de ligação provável com controvérsias customizadas, subjacentes a ações eleitorais determinadas que se projetam vindouras.

Dentro desse raciocínio, a expectativa de judicialização pode operar como pressuposto negativo para o conhecimento de consultas eleitorais, em especial quando as circunstâncias indiquem a existência de demandas singulares em “estado de gestação”.

As inquirições que embalam os procedimentos consultivos têm de ser construídas em termos abstratos e inespecíficos, em ordem a ensejar respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa.

Em minha compreensão, tais exigências encontram-se preenchidas na espécie, exceto no que concerne à segunda indagação que, por versar sobre responsabilidade por dívidas deixadas por candidatos que concorreram, especificamente, no pleito de 2018, denuncia a conexão com casos concretos.

Nesse diapasão, compreendo que o segundo questionamento embala pretensões com assento tópico e visa à obtenção de “pronunciamento dotado de contornos personalizados”, incidindo em pressuposto obstativo da atividade consultiva, na linha do que foi assinalado por este Tribunal Superior no bojo da Consulta nº 060042168, relatada pelo Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.2.2020.

Sem embargo, depreendo que a concretude seccional não contamina as demais formulações, possibilitando que a primeira e a terceira perguntas sejam respondidas.

Em primeiro lugar, o consulente deseja saber se o partido político pode ser obrigado a responder, solidariamente, por dívidas de campanha contraídas por seus respectivos candidatos, ainda que não tenha tomado parte nas negociações nem com elas anuído.

O tema versado encontra-se regido pelos §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 9.504 /97, assim como pelo art. 33, §§ 2º a 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, que dispõem:

> Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
>
> [...]
>
> § 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas **poderão** ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral **passará a responder por todas as dívidas solidariamente** com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

> Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
>
> [...]
>
> § 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas **podem ser assumidos** pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).
>
> § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:
>
> I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
>
> II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
>
> III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
>
> § 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral **passa a responder solidariamente** com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º). (grifos nossos)

Depreende-se do arcabouço vigente que a assunção de dívidas de campanha deixadas pelos respectivos candidatos exsurge como uma faculdade estendida aos partidos políticos, como medida apta a evitar decisões de desaprovação das contas fundadas, exclusivamente, nesse motivo específico.

A natureza facultativa de tal procedimento ressai evidenciada não somente pela semântica do verbo aplicado, senão ainda pelo fato de que o caráter automático é afastado pela pressuposição de uma série de formalidades condicionantes, dentre as quais figura com acentuada importância o aval concedido pela cúpula da direção nacional.

Dentro desse espectro, nota-se que a corresponsabilidade entre partidos e candidatos pelos passivos de campanha é excepcional e depende de uma especial manifestação de vontade, sem a qual prevalece a regra constante do art. 35, § 10 da Res.-TSE nº 23.607/2019, clara em dispor que:

> "Art. 35. [...]
>
> § 10 O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 desta Resolução".

Tal como resume a doutrina, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.034/2009 a legislação *"cuidou de disciplinar que a assunção de dívida deve ser objeto de decisão específica do órgão nacional de direção partidária*", hipótese em que *"o órgão partidário da circunscrição eleitoral do prestador de contas cujo débito foi assumido passará a responder solidariamente com ele por todas as dívidas"* (SCHLICKMANN, Denise Goulart. *Financiamento de campanhas eleitorais*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 55-56). A rigor, portanto:

> "[...] o art. 29, §§ 3º e 4º da LE (incluídos pela Lei nº 12.034/2009) permite ao partido assumir 'eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas'. Nessa hipótese, 'o órgão

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2020-07-17 07:04:41.458
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
20071707044124800000035081884

partidário da respectiva circunscrição passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato'. Ao assumir as dívidas do candidato, torna-se a agremiação devedora solidária, dela podendo o credor exigir e receber, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275)" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 514).

Ante o exposto, a primeira dúvida é de ser solucionada pela negativa.

Em paralelo, haure-se do quadro normativo referenciado que a expressa autorização do diretório nacional aparece como requisito inafastável para o aperfeiçoamento da assunção de dívidas de campanha pelos partidos, de maneira que o princípio de solidariedade a que alude o art. 29, § 4º da Lei nº 9.504/97 não cobra aplicação imediata, surgindo, mais propriamente, como efeito do concreto chamamento voluntário do regime de coobrigação.

Visto o que precede, a terceira indagação reclama uma resposta positiva.

Ante o exposto, conheço parcialmente da consulta para responder, respectivamente, de modo negativo e positivo à primeira e à terceira perguntas, negando conhecimento à segunda indagação pelo inequívoco elo com situações concretas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600739-51.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Consulente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional (Advogados: Rodrigo Tavares da Silva – OAB: 230408/SP e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da consulta para responder de modo negativo à primeira pergunta e positivo quanto à terceira, negando conhecimento à segunda indagação pelo inequívoco elo com situações concretas, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE
30.6.2020.